



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019366-91.2021.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ACI INCORPORAÇÕES EIRELI, é apelado DEGRAUS ANDAIMES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*

VOTO N° : 33.670
APELAÇÃO N°: 1019366-91.2021.8.26.0577
COMARCA : SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 5ª VARA CÍVEL
APELANTE : AUGUSTO COELHO ENGENHARIA LTDA.
APELADA : DEGRAUS ANDAIMES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S.A.
JUÍZA : PATRÍCIA HELENA FEITOSA MILANI

AÇÃO DE COBRANÇA. Contrato de locação de bens móveis. Máquinas e equipamentos para construção civil. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da ré, que insiste na arguição de falta de interesse processual e de consumação do prazo prescricional, pugnando no mais pela improcedência. EXAME: interesse de agir da autora, nas modalidades adequação e necessidade, que se acha bem configurado, já que a pretensão de cobrança foi deduzida pela via processual adequada, sendo incontroversa a resistência da ré. Prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, inciso I, do Código Civil, que se refere a alugueis de prédios urbanos ou rústicos, e não a aluguel de bens móveis. Prescrição quinquenal, aplicável à espécie, não consumada. Prova documental constante dos autos que confirma a relação locatícia havida entre as partes. Locatária demandada que não comprovou o pagamento dos alugueis cobrados. Ré que não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, "ex vi" do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Acolhimento da cobrança que era mesmo de rigor. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela apelada contra a apelante, sob a alegação de que “... *no curso da locação de equipamentos que a autora fez à empresa ré – contrato 201800460, esta se tornou inadimplente no valor de R\$ 77.778,40 (valor*

este atualizado na data da ação e acrescido de honorários advocatícios). Pediu a condenação da ré ao pagamento deste valor”, conforme relatado na fl. 196.

A MM. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a requerida ao pagamento de R\$77.778,40, com correção monetária pela Tabela do TJSP a partir da propositura e juros legais desde a data da citação. JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, art. 487, I, do CPC/2015. Custas e eventuais despesas pela parte requerida, além da honorária advocatícia, em 10% do valor da condenação*” (“*sic*”, fls. 196/198).

Os Embargos de Declaração opostos pela ré foram rejeitados (fls. 201/206 e 207/208).

Inconformada, apela a ré insistindo na arguição de falta de interesse processual e de consumação do prazo prescricional, pugnando no mais pela improcedência (fls. 211/220).

Anotado o Recurso (fl. 224), a autora apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 227/238).

É o relatório, adotado o de fl. 196.

A Apelação comporta conhecimento ante o

preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

De início, rejeita-se a preliminar de falta de interesse processual arguida pela ré na defesa e reiterada no Apelo.

É que a autora ajuizou a presente Ação de Cobrança visando à condenação da ré no pagamento de alugueis avençados em contrato de locação de bens móveis, que não teriam sido adimplidos no prazo ajustado.

Assim, tem-se como bem evidenciado o interesse de agir, nas modalidades adequação e necessidade, já que a pretensão foi deduzida mediante Ação adequada e necessária para o provimento jurisdicional visado.

Quanto ao mérito, embora teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Com efeito, a arguição de prescrição foi corretamente afastada na r. sentença, vez que o prazo prescricional aplicável à espécie é quinquenal, “*ex vi*” do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, não se aplicando o prazo trienal previsto no artigo 206, § 3º, inciso I, do Código Civil, que se refere à pretensão relativa a alugueis de **prédios** urbanos ou rústicos.

Assim, considerando que a Ação foi ajuizada

no dia 23 de julho de 2021, e que a dívida mais antiga venceu em 06 de maio de 2019, tem-se como não consumado o prazo prescricional.

Quanto ao mais, apesar da negativa da ré quanto à existência de relação jurídica entre as partes, impõe-se reconhecer que a autora juntou aos autos o contrato de locação que foi firmado entre elas, com assinatura da Empresa locatária, representada por Evandro Gregati Nadalini, integrante do quadro “*Administrativo de Obras*” da ré (v. fls. 43/46 e 189).

Além disso, os “*e-mails*” trocados entre as partes, as notas, faturas e os Boletins de Medição confirmam a relação contratual, assim como a disponibilização dos equipamentos em favor da ré, com pagamento parcial de alugueis (fls. 33/42, 47/51 e 189/195).

Bem demonstrada a locação dos bens móveis, cabia à ré locatária a comprovação do pagamento dos alugueis avençados, mas a demandada não se desincumbiu desse ônus, deixando portanto de produzir prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, “*ex vi*” do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

A questão foi efetivamente bem examinada pela MM. Juíza “*a quo*”, ao observar na sentença “*in verbis*” que: “... *A defesa sustenta que não houve a comprovação da efetivação da locação porque os boletins de medição não foram assinados e é duvidosa a entrega dos equipamentos pois não há aceite nas notas fiscais nem informações sobre a representatividade das pessoas envolvidas nos e-mails. Pois bem. A cláusula 2º do contrato de fls. 43/46*

prevê que: "O período de locação segue descrito no quadro resumo acima. Findo este prazo e continuando o LOCATÁRIO na posse dos equipamentos, será renovada a locação pelo mesmo prazo." Já a cláusula 3º do contrato prevê o uso de horímetro- fl.44- e não há comprovação do pagamento dos boletins de medição apresentados na exordial, ônus da empresa requerida. Uma vez havendo contrato assinado entre as partes, com descrição os equipamentos, previsão de renovação de locação e uso de horímetro para aferição do valores, caberia à empresa requerida a demonstração dos pagamentos efetuados pois a lógica dita que, ao firmar o contrato, a ré assumiu o compromisso do pagamento dos valores e da devolução dos equipamentos. No caso concreto, a ação foi instruída com as notas fiscais que demonstram a continuidade do serviço/ renovação da locação, com os equipamentos já locados e outros que teriam sido devolvidos pela empresa requerida- comprovando o serviço de locação mesmo que sem assinatura do recebedor. Houve comprovação pelo credor da existência de regular e legal vínculo contratual e da efetiva entrega da mercadoria – Ônus seu – e, por outro lado, não há demonstração do pagamento da locação, ônus da requerida. No tocante à representatividade das pessoas envolvidas nos e-mails - evandro.gregati@augustocoelho.com- saliento que a mesma pessoa que assinou o contrato às fls. 44 e 46 é a pessoa responsável pelo e-mail de fl. 189- fazendo ruir o argumento defensivo. Portanto, as teses apresentadas pela defesa não comportam acolhimento e dos elementos constantes dos autos é possível concluir que a ré celebrou o negócio ciente de seus riscos. Assim sendo, deve submeter-se aos termos estabelecidos, em observância aos princípios "pacta sunt servanda" e da boa fê contratual" ("sic", v. fls. 197/198).

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

Classe/Assunto: Apelação Cível / Locação de Móvel

Relator(a): Mary Grün

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/11/2024

Data de publicação: 02/12/2024

Ementa: AÇÃO MONITÓRIA. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. Autora pretende a constituição de título executivo relativo a valores devidos em razão da locação de bens móveis, pela qual não teria o réu efetuado alguns pagamentos. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Ausência de audiência de conciliação. Pretensão de nulidade da r. sentença. Desnecessidade da designação. Versando a lide sobre direitos disponíveis, é possível a transação entre as partes a qualquer tempo do processo. Inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Precedentes desta c. Câmara. Alegação de inépcia. Afastamento. Petição inicial que atendeu aos pressupostos formais mínimos necessários ao processamento da demanda monitoria, nos termos do art. 700 do CPC. Presença nos autos dos contratos de locação devidamente assinados, estando neles estampados os valores devidos pela locação dos dois bens móveis, bem como de planilha de cálculo do débito. Efetiva entrega dos bens evidenciada a partir dos e-mails e documentos juntados, ausente impugnação específica. Ré não nega expressamente a contratação ou a entrega dos equipamentos, apenas dispõe acerca de aspectos formais de sua comprovação pela autora. Prova escrita, portanto, suficiente a evidenciar a relação jurídica, a entrega dos bens locados e a inadimplência da requerida. Ausência de qualquer elemento probatório em sentido contrário produzido pela ré, a eximi-la de adimplir a contraprestação contratualmente devida. Constituição do título executivo judicial mantida. Recurso desprovido.

0014353-36.2023.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Locação de Móvel

Relator(a): Milton Carvalho

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/11/2024

Data de publicação: 19/11/2024

Ementa: AÇÃO MONITÓRIA. Contrato de locação de bens móveis. Petição inicial instruída com notas fiscais acompanhadas de comprovantes de ordens de serviço expedidas pela própria embargante, memorial de cálculo, além de troca de e-mails entre os representantes das partes, em que são realizadas negociações sobre o débito remanescente. Prova escrita suficiente a demonstrar a existência da obrigação. Genérica alegação, em embargos monitorios, de inexistência de prova escrita hábil a instruir a demanda. Documentos, porém, que não foram especificamente impugnados pela ré, não se desincumbido do ônus da prova. Art. 373, II, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.

1000539-18.2020.8.26.0011

Classe/Assunto: Apelação Cível / Locação de Móvel

Relator(a): Ana Lucia Romanhole Martucci

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/05/2022

Data de publicação: 31/05/2022

Ementa: Apelação. Locação de bens móveis. Equipamentos e máquinas de construção. Ação monitoria. Débitos relativos a aluguéis. Inicial instruída com contrato de locação e notas de entrega dos bens ao locatário. Prova escrita dos débitos sem eficácia de título executivo.

Art. 700 do CPC. Petição inicial apta. Alegação pelo réu de desconhecimento sobre as assinaturas constantes das notas de recebimento dos bens locados. Réu que não desincumbe nem mesmo em instruir os autos com a relação dos empregados à época a fim de demonstrar que não faziam parte de seu quadro. Impugnação genérica acerca da planilha de cálculo que instruiu a inicial. Ausência de produção de perícia contábil. Cerceamento de defesa não configurado. Recursos não providos.

1067959-64.2020.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Locação de Móvel*

Relator(a): *Lígia Araújo Bisogni*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *34ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/05/2022*

Data de publicação: *30/05/2022*

Ementa: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. COBRANÇA DE ALUGUEIS – Contrato de locação de bens móveis (equipamentos de informática) – Inadimplência do contrato que restou incontroversa, bem como a possibilidade da cobrança de multa por rescisão contratual – Ausência de recurso de apelação da ré – Condenação da autora/apelante à repetição de indébito na forma do art. 940 do Código Civil – Irrazoabilidade – Ré que não juntou aos autos qualquer comprovante de que tenha efetuado, pelo menos uma parte do débito perseguido pela autora na presente demanda – Recurso provido para julgar procedente a ação.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante às verbas sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor da condenação (v. artigo 85, §11, do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO